



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.001329/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-000.295 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente PAULO CESAR VELHO DA SILVA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 4.851,92.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/10), lavrada em 25/08/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de *deduções indevidas de incentivo, no valor de R\$ 215,58 e de despesas médicas, no valor de R\$ 13.921,92.*

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Em sua impugnação de folhas 01-02, o interessado alega que:

1. Todos os pagamentos seguem em anexo, comprovando a veracidade dos fatos;
2. Os pagamentos efetuados a título de despesas médicas são idôneos, acompanhados de identificação do beneficiário;
3. Por um erro o contribuinte se apropriou de um valor pago a título de doação a instituição COMPARTILHARTE. O valor foi efetivamente doado, porém verificou que não podia abatê-lo;

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 04-24.644 (e-fls. 33/38), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, decidiram pela procedência parcial da impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

DAS DESPESAS MÉDICAS

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei n.º 9.250, de 1995, em seu artigo, 8º, estabelece:

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A critério da Autoridade Fiscal, podem ser exigidas provas complementares, pois a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, não bastando, para gozar as deduções com despesas médicas, a disponibilidade de simples recibos ou declarações.

Veja que o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda —RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 estabelece:

...

Assim, pela interpretação sistemática da legislação tributária, verifica-se a Autoridade Fiscal pode exigir provas complementares, como a comprovação do efetivo desembolso quando considerar, a seu exclusivo critério, que os elementos trazidos não são suficientes.

Os julgados a seguir corroboram este entendimento:

...

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. A comprovação do efetivo desembolso para que se verifique se o pagamento ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário;

O interessado traz os seguintes documentos:

...

Em relação ao plano de saúde, o interessado deveria ter trazido um comprovante da GEAP com discriminação dos beneficiários e respectivos valores pagos.

O interessado declarou que possui plano de saúde e mesmo assim efetuou gastos sem a utilização de seu plano.

Estes elementos permitem que o Auditor-Fiscal tenha maior rigor na apreciação das provas, não sendo suficiente a apresentação de um recibo.

Conforme DIRPF (folha 23) o interessado somente declarou rendimentos de PJ. Assim, toda sua renda transita pela conta corrente, o que facilita a comprovação do efetivo desembolso através dos extratos bancários, pois mesmo tendo efetuado o pagamento em moeda, constará o saque respectivo.

Por todos esses motivos, para a comprovação da despesa médica declarada e glosada, o interessado deveria ter trazido aos autos:

1. Documentos complementares, como cópias de exames, encaminhamentos médicos, diagnósticos, e outros; e

2. Prova do efetivo desembolso, através da apresentação de extratos bancários com destaque dos saques ou cheques emitidos com valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.

Assim, o cálculo do imposto devido fica da seguinte forma:

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 44), informando que por desconhecer a legislação apresentou apenas o recibo total das despesas médicas efetuadas com a Dr.^a Fernanda Gurgel de Oliveira, apresentando-os novamente para apreciação, mês a mês com os dados exigidos.

Apresenta, também recibo da GEAP, discriminando os dependentes de fato.

Entende que, no mínimo, deve ser considerado as despesas com o contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 5.943,69.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho da COMPLEMENTAÇÃO descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 10) de lavra da autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****13.921,92, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

FALTA DE ATENDIMENTO DE EDITAL COM VENCIMENTO PARA 30.05.2008.

Já o julgamento anterior decidiu pela manutenção parcial das despesas médicas, (e-fls. 37), pelo seguintes fundamentos:

Fernanda Gurgel de Oliveira R\$ 4.000,00, folhas 14 a 17

O interessado traz recibos (folhas 14 a 17) não numerados, relativo a 100 sessões de psicologia, onde não há a especificação do paciente e não comprova o efetivo desembolso.

Em relação ao plano de saúde, o interessado deveria ter trazido um comprovante da GEAP com discriminação dos beneficiários e respectivos valores pagos.

...

Por todos esses motivos, para a comprovação da despesa médica declarada e glosada, o interessado deveria ter trazido aos autos:

1. Documentos complementares, como cópias de exames, encaminhamentos médicos, diagnósticos, e outros; e
2. Prova do efetivo desembolso, através da apresentação de extratos bancários com destaque dos saques ou cheques emitidos com valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.

Bem, o ponto de discordância desta lide resume-se, pode-se assim dizer, a saber se podem ser aceitos recibos, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física quando ***ausentes as informações do beneficiário do serviço médico/odontológico prestado.***

Como visto, no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido do contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.***

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos,

terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Com sua peça impugnatória o recorrente apresentou *comprovante de rendimentos* (e-fls. 13) que informa os valores dispendidos com o plano de saúde GEAP e *recibos* (e-fls. 18/21), relativos aos serviços de psicoterapia.

Com o seu recurso voluntário somente consta dos autos a *declaração* (e-fls. 45) firmada pela profissional médica confirmando que os serviços de atendimento psicológico foram destinados ao contribuinte.

Desta forma, entendo que *a declaração apresentada supre a deficiência apontada pelo julgado anterior*.

Assim, *voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas com a Dr.ª Fernanda Gurgel de Oliveira, no valor total de R\$ 4.000,00*.

Em relação a glosa das deduções com o plano de saúde GEAP, na ordem de R\$ 1.943,69, o interessado afirma, em seu recurso, que apresenta recibo com discriminativo de todos os dependentes de fato, contudo, tal documento não consta dos autos.

Como visto, esta glosa foi mantida justamente pela falta de comprovante que discriminasse seus beneficiários e respectivos valores pagos.

Viu-se também que o contribuinte não informou dependentes (e-fls. 24) em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Nota-se, ainda, que o julgamento anterior acatou parcialmente as despesas médicas com Bradesco Saúde realizadas com o próprio interessado, pois o comprovante (e-fls. 12) identifica seus beneficiários e respectivos valores pagos.

Considerando a grandeza dos valores envolvidos na glosa com o plano de saúde GEAP; considerando a primazia pelo princípio da celeridade na resolução desta lide administrativa; e considerando, ainda, todo o contexto citado que envolve este ponto.

Entendo como plausível acatar, ainda que parcialmente, as deduções com aquela despesa médica.

Desta maneira, após cálculos aritméticos, aplicados sobre as despesas médicas realizadas com Bradesco Saúde, é possível concluir que foi deferido, em favor do interessado, parcela de valor correspondente ao percentual de 43,83%.

Utilizando este percentual, como parâmetro, para decidir este ponto recursal, por analogia, chegamos ao seguinte cálculo ($R\$ 1.943,69 \times 43,83\% = R\$ 851,92$).

Assim, ***voto pelo restabelecimento parcial das deduções com despesas médicas com GEAP, no valor total de R\$ 851,92.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal entendo que o recorrente ***logrou êxito em sanar parcialmente as deficiências apontadas anteriormente*** e, assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas***, como constante neste voto.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 4.851,92.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

